

A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW

MARCOS ALVES DA SILVA¹

PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA²

EVELISE SLOGO³

RESUMO

A presente pesquisa busca compreender como é feita a escolha dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, na medida em que, vislumbra-se no panorama mundial, uma grande expansão referente a esses bens, que outrora eram relativos apenas à questões indivíduo *versus* indivíduo, mas que, passam a tratar de bens universais, transindividuais, de interesse de toda a coletividade. O objetivo principal deste trabalho é analisar a chamada expansão do direito penal, com um olhar crítico sobre a macrocriminalidade. Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise mais geral sobre a expansão do direito penal no mundo globalizado, em seguida, percorre-se o discurso oficial da tutela dos bens jurídicos, comparando-o com a real versão deste discurso. Passo seguinte, a macrocriminalidade é analisada dentro da perspectiva do direito penal em expansão. Concluindo-se, por fim, que se encontra em voga uma silenciosa revolução do direito penal. Embora muitos ainda pareçam duvidar dessa ousadia, a realidade tem mostrado que o direito penal está em mutação, nos mesmos moldes da sociedade, com novas práticas e novos crimes. Não há como o direito permanecer estagnado.

Palavras-chave: Direito Penal; Expansão; Macrocriminalidade.

ABSTRACT

The present research seeks to understand how the choice of legal assets protected by Criminal Law is made, insofar as, in the world panorama, there is a great expansion referring to these assets, which once were only related to individual versus individual issues, but which start to deal with universal, transindividual goods, of interest to the entire community. The main objective of this work is to analyze the so-called expansion of criminal law, with a critical eye on macro-crime. The deductive method was used, starting from a more general analysis of the expansion of criminal law in the globalized world, then the official discourse on the protection of legal assets is analyzed, comparing it with the real version of this discourse. Next step, macro-criminality is analyzed from the perspective of expanding criminal law. Finally, we conclude

¹ Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. Professor da Escola da Magistratura do Paraná EMAP. Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná FEMPAR. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realiza estágio Pós-Doutoral na Universidade Nova de Lisboa.

² Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR. Advogada e Professora Universitária.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba-UniCuritiba. E-mail para contato: evelise.gu@gmail.com

that a silent revolution in criminal law is in vogue. Although many still seem to doubt this boldness, reality has shown that criminal law is changing, along the same lines as society, with new practices and new crimes. There is no way the right to remain stagnant.

Keywords: Criminal Law; Expansion; Macrocrime.

INTRODUÇÃO

O Direito penal como *ultima ratio* parece estar com os dias contados. Diariamente a sociedade do medo invoca a ênfase na segurança pública. Medo e individualismo convivem numa harmonia fria que repercute na produção exagerada de leis penais. O Direito Penal se infla, expandindo-se na pretensão de proteger bens jurídicos nunca antes abarcados por este ramo do direito.

O que se objetiva com esse trabalho é compreender os motivos desta expansão. Diante deste contexto, pergunta-se o que há por trás dessa expansão do Direito Penal? O que nos conduz a tal expansão?

Tomando-se como ponto de partida uma reflexão sobre o Estado e sua função de gestor dos conflitos sociais, pergunta-se quem seria este Estado, ou melhor ele age a serviço de quem? Estaria ele cumprindo a vontade dos detentores do poder, mesmo se tratando do Direito Penal?

Afinal vivemos em um Estado Democrático de Direito, aonde a intervenção penal deveria ser mínima e focada em bens jurídicos relevantes e essenciais para o indivíduo e o convívio social.

Em busca de tal investigação, a pesquisa foi separada em três capítulos, o primeiro abarca a tendência à expansão do Direito Penal, percebida no mundo globalizado. O segundo traz o discurso do Direito Penal, o qual, oficialmente, se propõe a tutelar bens jurídicos relevantes. O terceiro capítulo discute acerca da macroadelinquência econômica.

Em busca de respostas satisfatórias, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise ampla do Direito Penal como *ultima ratio*, até adentrar na questão fulcral desta pesquisa, que é analisar as consequências desta expansão.

Busca-se assim, compreender o fenômeno mundial da expansão do Direito Penal, num novo consenso social sobre seu papel na sociedade atual.

1 A TENDÊNCIA À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Vivemos em um Estado Democrático de Direito – de forma que nos faz pensar em um Direito Penal mínimo, de *ultima ratio*. Garantidor dos direitos fundamentais, conforme os ditames constitucionais. Entretanto, vislumbra-se, ao contrário, uma tendência expansionista, que visa atingir agora o que se convencionou chamar de macrocriminalidade, que envolve crimes econômicos, responsabilização da pessoa jurídica, crimes tributários, financeiros, dentre outros.

Estamos inseridos em meio a uma sociedade de risco, o medo tornou-se um coadjuvante presente no dia-a-dia, de modo a se ampliar cada vez mais os bens jurídicos sob tutela do Direito Penal.

De antemão, pode-se conceituar bem jurídico como valores protegidos e escolhidos pela classe dominante, não obstante aparentem certa universalidade (BATISTA, 2007, p.116).

Interessa aqui demonstrar um interesse da classe dominante na construção da lista de bens tutelados pelo Direito Penal. Essa tendência inflacionária pretende o reconhecimento social dos riscos, mas acaba por gerar insegurança, apesar das novas figuras criadas.

Um dos motivos dessa insegurança é porque incorporamos cada vez mais o direito alienígena, sobretudo o norte-americano, sem adequarmos de forma compatível com o direito interno. Isto se observa no mundo globalizado, onde os tipos penais passam a ter um caráter internacional, no sentido de que os crimes, muitos deles ultrapassam fronteiras, interferindo na sociedade em geral.

Assim, pode-se afirmar que, o que gera insegurança é a incongruência sistêmica que estamos criando.

Desde as décadas finais do século XX, proliferam-se diversos institutos e teorias jurídico-penais para além do *criminal compliance*, isto é responsabilização da pessoa jurídica, *willful blindness* (teoria da cegueira deliberada), programas de *compliance*, *insider trading*, teoria do domínio do fato, dentre outras. Todos estes novos desdobramentos revelam, um a um, uma nítida influência das criações legais advindas dos Estados Unidos, a despeito da crise de seu sistema de justiça criminal, e, sobretudo, a ligação com a expansão do direito penal e com os riscos decorrentes da sociedade pós-industrial (MACEDO, 2018, p.8-9).

Até então, no Brasil, era apenas o Código Penal que previa condutas criminosas, salvo algumas leis extravagantes. Agora, com a globalização do Direito, percebe-se a multiplicação de tratados internacionais exigindo a punição de determinadas condutas, muitas delas capazes de prejudicar sociedades inteiras para além da delimitação territorial do Estado. Holofotes estão apontados para qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica que venha a vitimar a economia dos mais distantes países.

Era também da alçada exclusiva do Direito Penal interno a previsão de crimes cujas condutas fossem lesivas à Administração Pública. Realidade que está em transformação conforme relata Lucchesi, com o advento da Lei Anticorrupção, busca-se atingir as empresas beneficiadas com o ato de corrupção (LUCCHESI,2017). Atente-se para o fato de que não se exige nacionalidade empresarial brasileira para tanto. “A Lei possui alcance amplo e seus efeitos podem atingir quaisquer espécies de sociedades estrangeiras e as sociedades não personificadas, como as informais” (FEDERICI, 2014). A lei atinge também pessoas naturais autoras, coautoras ou partícipes, mesmo que não ocupem cargo de administração na pessoa jurídica.

A Lei Anticorrupção, também chamada Lei da Empresa Limpa, ou Lei nº 12.846, de 2013, é trazida como exemplo de expansão do direito no mundo globalizado. Ela supre uma lacuna no Direito interno, já que nosso sistema jurídico não possuía meios tão específicos para atingir o patrimônio das pessoas jurídicas e obter ressarcimento dos prejuízos causados por elas. A ampliação das sanções às pessoas jurídicas, visa proteger a Administração Pública, e também visa atender uma exigência internacional, fruto da adesão de Convenções Internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção e a Convenção sobre o combate à Corrupção dos funcionários públicos estrangeiros. Segundo esses documentos, países signatários estão obrigados à punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção (LUCCHESI, 2017, p.190-191).

Deve-se atentar para o fato de que, em que pese a Lei Anticorrupção aplicar, num primeiro olhar, sanções de natureza civil e administrativa, ela intenta, na verdade, punir pessoas jurídicas envolvidas com a corrupção, contendo sanções muito próximas às criminais. Diante disso se percebe que os objetivos do legislador é expansionista, como sugere a teoria de Silva Sánchez (LUCCHESI, 2017, p.202). Tratando-se de um Direito Penal disfarçado, ou então de um Direito Administrativo sancionador.

No Brasil, as pessoas jurídicas começaram a ser o foco das preocupações punitivas com o advento da Constituição Federal de 1988. Nela encontra-se expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais e financeiros, como depreende-se do artigo 173, §5º, que diz que a lei sujeitará à pessoa jurídica punições compatíveis com a sua natureza, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes e estabelecerá a responsabilidade desta no caso da prática de atos contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular. Também existe a previsão do art. 225, § 3.º, da Constituição Federal, concretizado através da Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como lei de crimes ambientais.

Ao analisar a obra de Silva Sánchez, intitulada *A Expansão do Direito Penal*, o autor afirma que o Direito Penal está em expansão, ainda que às vezes disfarçado em programas político-criminais expansivos, como se observa com as multas administrativas; publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória; perdimento de bens, direitos ou valores obtidos com a infração; suspensão de atividades ou sua interdição parcial ou total; proibição de receber incentivos, subsídios, doações, do poder público. Além, é claro, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, estigmatizando empresas corruptas (LUCCHESI, 2017, p.205).

Voltando para uma análise crítica do Direito Penal em expansão no mundo globalizado, Silva Sánchez afirma que o objetivo fundamental é proporcionar uma resposta uniforme e harmônica à delinquência transnacional, através da uniformização das legislações dos países e também de suas regras legais da parte geral, através de tratados internacionais que abarquem temas da parte geral (SÁNCHEZ, 2002, p. 83-84).

“Percebe-se uma antinomia entre o princípio da intervenção mínima e as crescentes necessidades de tutela em uma sociedade cada vez mais complexa” (SÁNCHEZ, 2002, p.22).

Neste sentido, caberia ao Direito Penal Econômico algumas regras de flexibilização, conforme aponta Silva Sánchez, no que se refere à responsabilização da pessoa jurídica, além da ampliação dos critérios de autoria e também de princípios político-criminais. Para o autor, não teriam de ser integrados na mesma medida nos níveis de Direito Penal, a exemplo da pena de prisão. Segundo Sánchez, talvez o correto seria considerar a clássica incidência pessoal e não somente a patrimonial, associando os seus ilícitos a fatos reprováveis de cunho ético-social (SÁNCHEZ, 2002, p. 146).

Além da referida lei anticorrupção, também são exemplos de expansão: a própria responsabilização da pessoa jurídica; a responsabilização dos dirigentes da pessoa jurídica não só por condutas comissivas, mas também por omissão; a adoção de medidas cautelares; a elaboração de crimes de perigo abstrato; a ampliação de crimes em matéria sócio-econômica, isto é, o Direito Penal passa a diluir-se com o Direito Administrativo, na prevenção de perigos e de crimes.

Segundo Silva Sánchez está ocorrendo uma administrativização do Direito Penal ao mesmo tempo que algumas leis penais começam a se tornar mais rígidas. Quanto a administrativização do Direito Penal, o autor cita como exemplo a proteção penal do meio ambiente. E afirma que é temerário situar o Direito Penal na vanguarda da gestão do problema ecológico em sua globalidade. “O Direito Penal que agia *a posteriori* contra um fato lesivo individualmente delimitado, se converte em um Direito de gestão de riscos gerais” (SÁNCHEZ, 2002, p.113-114).

Seja como for, minha opinião é que o fenômeno não é casual. Ao contrário, o “retorno” da neutralização encontra-se em perfeita sintonia com a evolução ideológica geral da política criminal; e não somente da política criminal norte-americana. Em tal evolução constata-se vários elementos determinantes. Assim, a título de exemplo, por um lado, o crescente desencanto, fundado ou não, em torno das possibilidades de uma intervenção ressocializadora do Estado sobre o delinquente. E por outro lado, a elevadíssima sensibilidade ao risco e a obsessão pela segurança que mostram amplos grupos sociais. Desse modo, parece estar assentada a base ideológica das proposições neutralizantes (SÁNCHEZ, 2002, p. 133).

Assim, entende-se que diante de nós está acontecendo uma verdadeira “revolução silenciosa” do Direito Penal, no dizer de Luís Greco, em Prefácio na obra de Heloisa Estellita (ESTELLITA, p. 12, 2017).

2 O DISCURSO

Cabível uma análise do discurso do Direito Penal, no sentido de descobrir a verdadeira intenção e propósito dele estar se desenvolvendo em direção a um caminho jamais percorrido antes por este ramo do Direito.

O Direito Penal possuiu o discurso jurídico oficial de ser o estatuto legal protetor de bens jurídicos relevantes, os quais são selecionados por critérios político-criminais fundados na Constituição, como por exemplo: a vida, a propriedade, a honra, a integridade física, a liberdade, a fé, a administração pública, dentre outros. Sendo que a lesão ou a ameaça de lesão a tais bens jurídicos pode ensejar consequências negativas como a pena ou a medida de segurança (SANTOS, 2017, p. 5).

Por certo que a proteção de bens jurídicos realizada pelo Direito Penal é subsidiária e fragmentária. Ele protege apenas os bens jurídicos em *ultima ratio*, à luz do princípio da proporcionalidade (SANTOS, 2017, p.5-6).

No entanto, o Direito Penal possui dois discursos. O acima que é declarado como oficial, e outro, que podemos chamar de real. Somente o discurso real permite a compreensão exata da estratégia política de controle social. Nas formações sociais capitalistas, existem classes sociais antagônicas, estruturadas e diferenciadas pela posição que ocupam nas relações de produção e de circulação da riqueza material (SANTOS, 2017, p.5).

Assim, dentro de uma perspectiva de discurso jurídico crítico, nota-se a existência de objetivos reais do Direito Penal. Numa perspectiva de tutelar as relações dos indivíduos que encontram-se separados em classes: uma composta por proprietários do capital e outra pelos assalariados. E é nessa divisão que se extrai antagonismos políticos, pois é aqui que está o cerne do controle social do Estado, que constituem, garantem e protegem interesses de grupos sociais

hegemônicos, como a propriedade privada e o capital, com a correspondente exclusão ou diminuição dos interesses do grupo subordinado, da força de trabalho assalariada. Assim, o Direito Penal torna-se garantidor da ordem social desigual, ou melhor, garante a desigualdade social (SANTOS, 2017, p.5).

De um lado os objetivos declarados do Direito Penal conduzem a uma aparência de igualdade, de neutralidade no tratamento, papel desempenhado por sua fonte formal, a lei. De outro lado, não se pode esquecer das fontes materiais, que rompem com a opacidade do discurso oficial declarado (SANTOS, 2017, p.8).

No entanto, esta política de controle social escondida parece mostrar-se mais aparente nesses últimos anos, pois o sistema de justiça criminal não está mais tão fortificado pelas instituições coadjuvantes dessa ordem, a Igreja, a família, os sindicatos, os partidos políticos sofreram um remodelamento, carecendo de mudanças, de inclusão, de compreensão e cada vez mais o indivíduo assiste e vê a quebra-de-braço entre o hegemônico e o diferente.

Mas não podemos olvidar que o discurso aparente possui “a pena como o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada”, garantindo a continuidade do sistema (SANTOS, 2017, p.9).

Cirino dos Santos é enfático em sua obra afirmando que a posição social do autor do crime determina as consequências da criminalização, ou seja, crimes praticados pela classe dominante são os que, em sua maioria vitimizam o conjunto da sociedade, amplos setores da população, a exemplo dos crimes econômicos, ambientais, tributários e contra a ordem econômica. Estes crimes, geralmente com penas mais brandas, possuem definição imprecisa, vaga, que no final, tais práticas criminosas acabam por se tornar um negócio lucrativo, um investimento (SANTOS, 2017, p.12-13).

Lucchesi abordando o tema da Expansão do Direito Penal para além do Direito Penal “busca desmascarar esta posição pretensamente minimalista do legislador” e defende a “ampliação dos mecanismos punitivos e de controle social de forma honesta” (LUCCHESI, 2017, p. 190). Em que pese o autor tratar da máscara de sanção administrativa imputada às empresas envolvidas em corrupção, ao invés de simplesmente e “verdadeiramente” imputar uma pena, Lucchesi compreende a dinâmica do discurso real e do discurso oficial e exemplifica essa polêmica através do estudo da Lei Anticorrupção.

Podemos nos socorrer dos conhecimentos de Hans Kelsen para compreender esta dinâmica, da questão esboçada acima. O filósofo teceu comentários sobre o sistema jurídico, a partir do conceito de Estado. Então, segundo Kelsen, o Estado merece ser visto a partir de um

ponto de vista puramente jurídico, em que a ordem normativa é que constitui e corporifica o próprio Estado (KELSEN, 1998, p.261).

Para Kelsen, o Estado é uma personificação da comunidade, de forma que seus problemas são os mesmos, para ele não haveriam motivos para supor duas ordens jurídicas distintas, afirma que os indivíduos que pertencem ao mesmo Estado formam uma unidade e que esta unidade não é constituída pela ordem jurídica, mas pela interação social, elemento que nada tem a ver com o Direito. “Tal elemento que constitui o uno entre os muitos não pode ser encontrado”. Em certo momento Kelsen afirma que a teoria da interação não oferece nenhuma resposta sustentável e que qualquer tipo de solução positiva deve acarretar o mesmo tipo de ficção política (KELSEN, 1998, p.266).

“Afirmar que todos os cidadãos de um Estado querem, sentem ou pensam de uma mesma maneira é uma ficção política óbvia”. E mais fictícia ainda é a visão de que o Estado teria uma vontade coletiva, ou consciência coletiva (KELSEN, 1998, p.266).

Chamar o interesse expressado pela ordem jurídica de interesse de todos é uma ficção mesmo quando a ordem jurídica representa um compromisso entre os interesses dos grupos mais importantes. Fosse a ordem jurídica realmente a expressão dos interesses comuns a todos, ou seja, se a ordem jurídica estivesse em completa harmonia com os desejos de todos os indivíduos sujeitos à ordem, então essa ordem poderia contar com a obediência voluntária de todos os seus sujeitos; ela não mais precisaria ser coercitiva, e, sendo completamente “justa”, não precisaria nem mesmo ter o caráter de Direito (KELSEN, 1998, p. 267).

Fazendo um paralelo com o que foi exposto acima, com esse ensinamento, Kelsen desmascara o discurso oficial, ou melhor, refuta a imaginária ordem jurídica de interesse de todos e traz à tona a real faceta que é a coerção, a imposição de uma classe sobre a outra, ou a criação de leis rotuladas de justas sobre comportamentos humanos tidos como desviantes. Sendo que, quem irá decidir o que passará a ser crime não é a vontade comum, mas sim a vontade da classe dominante.

Veja-se que a criminalidade econômica pertencente a grupos sociais hegemônicos não produz as mesmas consequências penais que a criminalidade individual violenta, cujos autores ocupam segmentos sociais subalternos. A criminalidade econômica não é apenada com tanto rigor, isto é nítido ao nos depararmos com institutos como a delação premiada, o perdão no caso de devolução de valores, ou do suficiente ressarcimento à vítima.

3 A MACRODELINQUÊNCIA

A partir da compreensão do discurso do Direito Penal e da expansão de seus tentáculos para além da punição do indivíduo *versus* indivíduo. Podemos agora tratar da macrodelinquência, conceito relativamente novo que se apresenta diante da ‘evolução’ do sistema penal mundial.

Macrodelinquência econômica é um conjunto de condutas criminosas graves, que repercutem em prejuízo da sociedade como um todo. A exemplo da lavagem de capitais, dos crimes tributários, previdenciários, corrupção, dentre outros.

Para Luiz Flávio Gomes a macrodelinquência econômica envolve delitos econômicos, financeiros, tributários, previdenciários, ecológicos, imobiliários, lavagem de capitais, evasão de divisas, corrupção política, etc. São crimes que causam graves danos sociais, à vítimas concretas ou difusas (GOMES, 2011).

Ela também pode ser chamada de crime do colarinho branco. Segundo teoria de Sutherland, baseada na teoria da associação diferencial.

A teoria sociológica de Sutherland foi construída em 1949 a partir da análise de vários delitos cometidos por 70 empresas (desvios de fundos, abuso de confiança, quebra da concorrência, infração do direito do trabalho, etc). Trata-se da delinquência dos negócios, que é quase sempre beneficiada pela impunidade, inclusive muitas vezes com a ajuda do próprio Estado (GOMES, 2011).

Essa teoria foi elaborada a partir de estudos sobre vinte empresas que praticaram crimes, visando ganhos duráveis. Ela pode ser resumida em três premissas: 1) a de que o crime nem sempre é fruto de patologias ou de características humanas, mas pode ser algo a ser aprendido, na prática – assim surge a noção crime-organização; 2) o crime pode ser das elites, então nem sempre ele está relacionado à pobreza; 3) o crime pode ser algo regular, cotidiano, sem alardes, sem drama (GOMES, 2011).

Surge aí a noção de que os ricos também delinquem. O crime não é hereditário nem se imita ou se inventa; não é algo fortuito ou irracional: o crime se aprende (...), mediante o contato com valores, com atitudes, definições e pautas de condutas criminais, no curso de normais processos de comunicação e interação do indivíduo com seus semelhantes. Criminosos existem em todas as classes sociais. Isto é o que afirma precisamente a teoria da ubiquidade: o crime faz parte de todas as classes: dominantes e dominadas (GOMES, 2011).

Mas há filtros, ou fatores geradores de impunidade, melhor dizendo, há seletividade. Daí a importância a ser dada à distinção e compreensão dos discursos, precisamente o de controle social.

Luiz Flávio Gomes, seguindo a doutrina espanhola a respeito do assunto, apresenta alguns fatores específicos da impunidade dos crimes de macrodelinquência econômica: 1. O mundo globalizado busca sempre conferir uma aparência de licitude dos fatos; 2. O anonimato conquistado pelo criminoso por trás de uma pessoa jurídica; 3. Baixa visibilidade ou reação social fraca; 4. A imagem do autor, que na maioria dos casos possui *status* social alto, prestígio, influências, estando longe do criminoso lombrosiano; 5. A tomada de decisão para cometer a infração não é visível, nem tomada por uma única pessoa, geralmente o principal beneficiado não toma a decisão sozinho; 6. A posição de inferioridade da vítima diante do poder da corporação; 7. As técnicas de neutralização utilizadas pelo criminoso, verdadeiras estratégias que deturpam a opinião pública através dos meios de comunicação de massas, utilizadas para justificar, ou dissimular, sutilmente os comportamentos delitivos; 8. Apelo a baixos níveis éticos, presumindo catástrofes econômicas, perda de emprego em massa, fechamento de indústrias, caso o crime venha a ser punido nos rigores da lei. Ou a falsa ideia de assunção de riscos empresariais próprios pra gerar riqueza, criando uma opinião pública favorável; 9. A infração é apresentada à sociedade como uma prática normal, moral, já que o infrator é um criador de riqueza e empregos; 10. Nega-se a ilicitude da conduta e desqualifica-se aquele que apele à valores éticos; 11. Desviar a atenção da opinião pública para crimes violentos, como se somente esses merecessem punição; 12. A legislação é deficiente, a macrocriminalidade possui uma legislação deplorável, pois a tipificação não é clara, o bem jurídico é complexo; 13. ademais, é difícil propor novas disposições penais nesta área, pois poderosos grupos econômicos tem grande interesse na permanência do *status quo*, eis que não possuem interesse em criar novas normas incriminadoras; 14. a tradição dos Códigos Penais inspirados em ideologias e que não protegem os bens supraindividuais; 15. a descoordenação internacional e dificuldades da prova; 16. A falta de estrutura material, humana e especializada; 17. O entrelaçamento entre a política e a criminalidade; 18. A falta de vontade política em reprimir os crimes macroeconômicos; 19. A falta de independência dos órgãos encarregados de reprimir a criminalidade, já que a Polícia Judiciária está ligada ao Poder Executivo, em muitos países o Ministério Público não é independente, e o fato do Poder Judiciário não ter autonomia financeira e econômica (GOMES, 2011).

Considerando-se a atual conjuntura brasileira, arrisca-se a fazer uma afirmação final: por mais interessante que seja o debate, de nada adiantaria a adoção de uma legislação avançada – nos moldes da norte-americana e seguindo a tendência dos tratados de direito internacional assinados pelo país – sem que houvesse um investimento em estrutura para fazer com que a lei pudesse funcionar adequadamente e ser cumprida (MACEDO, 2018, p.112).

Tais filtros, ao nosso entender, fariam parte do discurso real do Direito Penal, conforme já falado no capítulo acima.

Pode-se notar, portanto que a chamada revolução silenciosa do Direito Penal está lentamente acontecendo. Pois a final, percebe-se, aos poucos, que os detentores de capital, ou seja, a classe dominante, começa a ser tratada como objeto do direito Penal, no sentido de ter contra si previsto crimes, reflexo de uma sociedade em desenvolvimento e de inclusão, até mesmo para o interior das grades. Em que pese, conforme visto, os filtros impeçam em boa parte a efetivação da justiça para todos. Vislumbra-se um início.

Num olhar mais pessimista, Luiz Flávio Gomes afirma que o Direito Penal estaria em crise, não em revolução. Fala em algo a mais que crise, naquilo que chama de “irrefutável incapacidade operacional” deste ramo do direito, haja vista a seletividade, a corrupção institucional, a reprodução da violência e a lentidão do sistema, que são para ele estruturais, do exercício do poder de todos os sistemas penais, já que continua a proteger bens jurídicos que não tem mais tanta importância e deixa de tipificar condutas com reflexos importantes na sociedade. Luiz Flávio fala que a cifra negra em relação aos crimes econômicos é enorme, afirma, que são poucos os casos que chegam ao conhecimento da Justiça, e quando chegam, a lentidão paira como defesa do *status quo* (GOMES, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos vivendo um momento de mudanças, em uma era pós-industrial, cujos riscos possuem forte ligação com a expansão do Direito Penal.

A crescente invasão do Estado e do Direito em questões como corrupção, responsabilidade da pessoa jurídica, crimes econômicos, tributários, entre outros, fez com que se ampliasse o rol dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Ou seja, existe um interesse novo, fruto da globalização, com seu desenvolvimento tecnológico, com a liberdade da mídia e com a proliferação tratados internacionais, tutelando bens jurídicos coletivos, transindividuais, até então deixados de lado pelo legislador. Estas importantes modificações estão relacionadas a macrocriminalidade e ao Direito Penal Econômico.

Apesar da falta de estrutura do país e da ausência de vontade política em mudar o *status quo*, tendo em vista os antagonismos das classes e, portanto, as divergências de interesses, consegue-se vislumbrar uma silenciosa revolução.

Neste sentido, embora dificuldades tenham sido encontradas ao avançar na criminalização de delitos econômicos, bem como aqueles de autoria de pessoa jurídica, vê-se um começo de evolução.

Por certo que promulgar uma lei importada de outra realidade social não facilita sua aplicação, observa-se que as normas jurídicas caminham para uma evolução de conteúdo e alcance.

Pessoas jurídicas estão sendo vistas como autoras de atos delitivos, pessoas naturais antes inatingíveis pela lei começam a se preocupar. Assim, observa-se uma verdadeira mudança, uma revolução, sejam de institutos, sejam de valores, o que está havendo parece ser sim uma revolução silenciosa, em que o discurso oficial é desmascarado pelos estudiosos do Direito e pela própria sociedade, mais lúcida, desde o advento da globalização, que proporcionou um melhor e maior acesso à informação e à educação.

Embora ainda exista, no meio jurídico, clássicos defensores de conceitos petrificados, presos à questões por demais debatidas, está surgindo um novo aspecto que engloba o interesse em bens jurídicos de caráter mais amplo, e que, em alguns casos excepcionais, chega a transpassar fronteiras.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod_resource/content/1/BATISTA%2C%20Nilo.%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20cr%C3%ADtica%20ao%20direito%20penal%20brasileiro.pdf. Acesso em: 04 ago. 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charles Paula Colet. **International Conflicts and Peace Agreements: The Case of the Revolutionary Armed Forces and the Colombian State**. Revista Juridica, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 85 - 107, set. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3211>>. Acesso em: 26 maio 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v53i4.3211>.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal dos dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas, encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FEDERICI, Rafael. **A lei anticorrupção brasileira**. Migalhas de Peso, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI195182,71043-A+lei+anticorruptao+brasileira>. Acesso em: 08 ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. **Letras Jurídicas** nº12, 2011. Disponível em: <http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/128>. Acesso em: 04 ago. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Luís Carlos Borges (Trad.). 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Da expansão do direito penal para a expansão para além do direito penal: uma análise a partir dos mecanismos de controle social instituídos pela Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, nº1. Luiz Antonio Câmara e Bibiana Fontella (Org). Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 189-210.

MACEDO, Cássio Rocha de. **Whistleblowing e direito penal**: análise de uma política criminal de combate aos crimes econômicos fundada em agentes denunciadores. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

SÁNCHEZ, Jesus-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**, 7ª ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.